



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393184-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado LUIS FERNANDO CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393184-63.2024 – BARUERI.

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Luis Fernando Cunha.

Juíza: **Renata Bittencourt Couto da Costa.**

Voto 38.088

AGRAVO DE INSTRUMENTO
– CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
IMPUGNAÇÃO – Multa diária – Necessidade de
intimação pessoal do devedor para a cobrança de
multa pelo descumprimento da obrigação de fazer
ou de não fazer – Inteligência da súmula 410 do STJ
– Precedentes do STJ e deste Tribunal – Intimação
que não se confunde com intimação para o
cumprimento de sentença – Decisão reformada –
Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em cumprimento provisório de sentença movido pelo agravado à agravante, rejeitou impugnação (fls. 47/50).

Diz-se da ausência de prévia intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, na forma da súmula 410, do STJ. Sustenta que a multa deve ser afastada ou, ao menos, reduzida, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede efeito suspensivo – que deferi (fls. 60/61).

Veio resposta (fls. 65/72).

É o relatório.

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste agravo, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas, abaixo relacionadas, são relativas aos autos originários, exceto as expressamente ressalvadas.

Recurso fundado. De fato, a intimação **pessoal** constitui condição necessária para a **cobrança de multa** pelo descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do art. 410 do STJ: “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009, REPDJe 03/02/2010).

Observe-se que o entendimento da Súmula 410, do STJ, continua válido mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, julgados do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do

STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.125/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ. EResp Nº 1.360.577 - MG (2012/0273760-2). Corte Especial. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 19/12/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Questão envolvendo obrigação de evitar descontos de empréstimos superiores a 30% dos vencimentos da exequente - Astreintes - **Obrigação de Fazer - Início do prazo para incidência da multa contado da intimação pessoal da parte - Entendimento consolidado atualmente no STJ - Tese sumulada (Súmula 410) - Intimação que se deu apenas na pessoa dos**

advogados da executada - Multa indevida - Agravo de instrumento que se mantém desprovido, ainda que por outro motivo - Embargos de declaração acolhidos em parte para fim de esclarecimento, sem efeito infringente. (TJSP. Embargos de Declaração nº 2176340-32.2018.8.26.0000/50000. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Mendes Pereira. 19/03/2019). (negrejei).

Agravo de Instrumento. Astreintes. Para da exigibilidade da multa fixada em ação de obrigação de fazer, à luz do que dispõe a Súmula 410 do STJ, faz-se necessária a prévia intimação pessoal da parte destinatária do comando judicial e não da pessoa de seu advogado. Agravo Provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2212851-92.2019. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Ramon Mateo Júnior. 17/12/2019).

No caso, verifica-se, do exame dos autos da fase de conhecimento (nº 1012279-54.2024.8.26.0068), que a tutela de urgência foi deferida a fls. 37/38, valendo a decisão como ofício a ser encaminhado pelo patrono do autor à ré. Contudo, não há comprovação de que isso tenha ocorrido. De fato, o autor não demonstrou ter enviado o ofício contendo a decisão que deferiu a tutela de urgência à parte ré, nem apresentou comprovação da entrega, sendo que não há identificação do recebedor (fls. 43 dos autos nº 1012279-54.2024.8.26.0068).

Observe-se que a intimação para cumprimento da obrigação de fazer proferida nos autos do cumprimento de sentença (fl. 10) ocorreu apenas na pessoa do patrono, do que insuficiente para cobrança da multa decorrente da obrigação de fazer imposta.

Nesse contexto, ausente intimação pessoal, é de rigor o acolhimento da impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso